

Pouso Alegre - MG, 11 de fevereiro de 2020.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Campanha

Nos termos dispostos nos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei n: 7569/2020**, de autoria do Vereador Campanha que, **“ALTERA O ARTIGO 86, DA LEI 2591A/92 QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

De acordo com o referido Projeto de Lei, o artigo 86 da Lei 2591A/92, e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

RELATÓRIO:

“ Art. 86. É expressamente proibido:

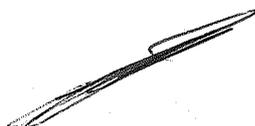
I – Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;

II. (...);

III. (...)

IV. (...)

§ 1ª A proibição de que trata os itens I e III não poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, mesmos em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.



§ 2º Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura que poderá, inclusive, estabelecer outras exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública. ”

Inobstante o louvável mérito deste projeto de lei, e não se adentrando a questão de mérito, peço vênica, para acompanhar e repisar em partes, o último parecer exarado pelo Ilustre Colega Marco Aurélio de Oliveira Silvestre, que melhor atentou aos aspectos legais de tramitação do PL originário e respectivas emendas apresentadas no curso da tramitação desta propositura legislativa.

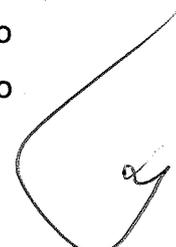
Inicialmente, oportuno ressaltar que tal projeto de lei (originário) já possui parecer jurídico, anteriormente exarado em tempo hábil e forma regular. Do mesmo modo e pelos mesmos motivos, urge também salientar que em face do referido projeto de lei, foram apresentadas duas emendas parlamentares – emenda 01 e emenda 02 – sendo que ambas, igualmente, já possuem parecer jurídico exarado e agora a terceira (03) emenda. Destaca-se que todos os respectivos pareceres (projeto e emendas) foram conclusivos em seus dispositivos finais, quais sejam, **favoráveis com ressalvas**.

FORMA

A matéria veiculada tanto no projeto de lei originário quanto em ambas as emendas que o acompanha, se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, no artigo 30, I, da Constituição Federal. Do mesmo modo, numa análise perfunctória, não conflitam com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da C.F.) nem concorrente (União, Estados e Distrito Federal– art. 24 C.F/88.).

INICIATIVA

Relembre-se que a iniciativa, tanto do projeto de lei originário quanto de ambas as emendas, por parte de vereador, encontra-se – **EM TESE** – de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento



Interno da Câmara Municipal. Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

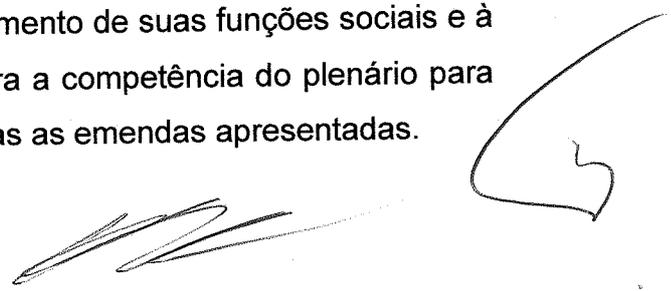
“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”** (grifei).*

Assim, tanto o projeto de lei quanto as **emendas** apresentadas, se enquadram, **em tese**, nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno. Mas, a questão não é tão simples quanto se apresenta, merecendo redobrada cautela e isenção.

Assim, imperioso se faz o registro de que a L.O.M., no seu artigo 18, aduz que compete ao Município, prover tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral, o que demonstra a competência do plenário para deliberar sobre o mérito do projeto e de ambas as emendas apresentadas.



Portanto, num primeiro momento, o P.L. originário e ambas as emendas, não apresentariam, *em nosso modesto entendimento*, S.M.J., obstáculos legais à sua tramitação, **desde – RESSALTE-SE – que a regulamentação fosse efetivada através do Poder Executivo e desde que observadas as peculiaridades expressas neste modesto parecer jurídico, mormente diante do tema em comento ser alvo de ações judiciais em trâmite perante o S.T.F.. (inclusive com repercussão geral).**

E, nesse ponto, duas questões devem ser obrigatoriamente refletidas e deliberadas pelos distintos parlamentares, qual seja, **a competência do Poder Executivo** e, em paralelo, **a existência de Norma Regulamentadora – Decreto nº 5.055/2019 – e previsão expressa em nosso Código de Posturas do Município, em seu artigo 86.**

De fato, tal matéria (tanto projeto originário quanto emendas 01 e 02) **já se encontram devidamente previstas em nossa legislação municipal, conforme expresso no artigo 86 do Código de Posturas de nosso município; razão pela qual, com a devida vênia devem os senhores edis atentarem-se para estes dispositivos antes de deliberarem sobre o projeto e respectivas emendas., será legislar onde já há previsão normativa** (como diriam os antigos, será *'chover no molhado'*).

Mas não é só, posto que, além de previsto no artigo 86 do nosso Código de Posturas, houve por parte do Poder Executivo, a Edição de um Decreto regulamentando essa questão.

Assim, para que não reste dúvidas á respeito, essa modesta assessoria jurídica roga vênia para transcrever, na íntegra, o disposto no respectivo Decreto Municipal, a saber:

DECRETO Nº 5.055, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019

Regulamenta o art. 86 Lei nº 2323, de 13 de dezembro de 1988 (Código de Posturas do Município de Pouso Alegre)



O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 69, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar prejuízos à saúde humana, em especial de crianças, idosos, pessoas com necessidades especiais e/ou enfermas, com deficiência auditiva e que utilizam aparelhos auditivos, sendo que estes últimos podem ser mais sensíveis ao barulho causado pela explosão de fogos de artifício, em razão da amplificação sonora de seus aparelhos;

CONSIDERANDO que a utilização de fogos de artifício de estampido traz inúmeros riscos à saúde dos animais domésticos e silvestres, além de outros comprometimentos, tais como, no primeiro caso, fugas, atropelamentos, automutilação, em razão das suas sensibilidades auditivas;

CONSIDERANDO a necessidade de priorizar a proteção ao meio ambiente como um todo e, também o resguardo do patrimônio e do sossego das pessoas expostas à ação dos fogos de artifício de estampido; DECRETA:

Art. 1º.) É expressamente proibido:

I – a soltura de fogos de artifício de estampido, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;

II – soltar balões, em todo o território municipal;

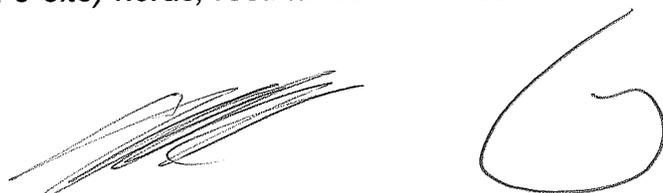
III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos;

IV – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação do sinal visível para advertência aos transeuntes e pedestres.

Art. 2º.) A proibição de que trata o art. 86, inc. I, da Lei Municipal nº 2.323, de 13 de dezembro de 1988, poderá ser suspensa, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, mediante licença especial expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 3º.) Para obtenção do licenciamento especial, o responsável pela organização do evento deverá protocolizar requerimento junto à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias à realização do evento, indicando a data e o horário nos quais ocorrerá a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, bem como a qualificação do responsável pelo evento e a observância das normas de segurança aplicáveis.

§ 1º.) O requerimento a que alude este artigo deverá ser respondido motivadamente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, resultando na emissão da licença acaso haja parecer favorável.



§ 2º.) Competirá à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente proceder à fiscalização quanto ao descumprimento da Lei Municipal nº 2.323, de 13 de dezembro de 1988, e deste Decreto.

Art. 4º.) A concessão da licença a que se refere este Decreto não dispensa o responsável da obtenção das demais licenças, alvarás ou autorizações para a realização de eventos que sejam exigidas por lei ou regulamento.

Art. 5º.) Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 09 de dezembro de 2019.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

Relembrando, o **artigo 86** do Código de Posturas do Município é incisivo e claro ao lecionar à respeito da proibição de um lado e, de outro, explicitando como indispensável a autorização do município para utilização em momentos de regozijo público; **isto é, já há uma norma regulamentadora á respeito do tema. O Decreto Municipal acima transcrito não deixa qualquer dúvida á respeito dessa regulamentação.**

Endossando a **regulamentação** é respeito do tema, segue o Código de Posturas do Município de Pouso Alegre:

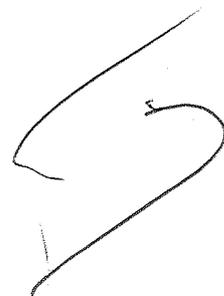
“Art. 86. É expressamente proibido:

I.) Queimar fogos de artifício, bombas, busca pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;

II.) Soltar balões, em todo o território municipal;

III.) Fazer fogueiras, nos logradouros públicos;

IV.) Fazer fogos ou armadilhas com as armas de fogo sem colocação do sinal visível para advertência aos transeuntes e pedestres;



§ 1º.) A proibição de que trata os itens I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º.) Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura que poderá, inclusive, estabelecer outras exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.”

Portanto, com a devida vênia, havendo legislação pertinente à nível municipal, s.m.j., **restará inócuo reiterar aquilo que já está previsto no Código de Posturas e mais, regulamentado em Decreto Municipal.**

Noutro viés, o artigo 86: com as alterações pretendidas em seus parágrafos abaixo elencados, acabam por invadir as atribuições sancionatórias oriundas do Poder de Polícia, pertencentes ao Poder Executivo:

1ª A proibição de que trata os itens I e III não poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, mesmos em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura que poderá, inclusive, estabelecer outras exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública. ”

Neste sentido, a jurisprudência abaixo colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0001350-
97.2018.8.08.0000 REQTE: PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA
REQDO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA RELATOR: DES.ROBSON
LUIZ ALBANEZ EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA NORMA INOVADORA E INSTITUIDORA
DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL IMPUTAÇÃO
SERVIÇOS PÚBLICOS DE FISCALIZAÇÃO AOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO
- MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO -
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE I

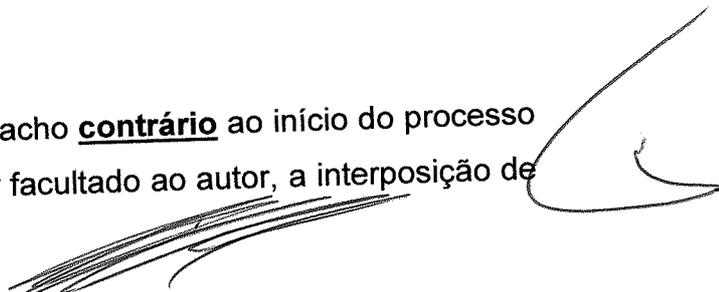
A Lei Orgânica Municipal - LOM, a Constituição Estadual e a Carta Magna outorgam competência privativa ao Chefe do Executivo para deflagrar processo legislativo vocacionado a editar lei que versa sobre a organização administrativa e trate de serviços públicos, matéria contida na Lei nº 5.626/2015, que alterou dispositivos do Código de Posturas Municipal, não podendo a Câmara Municipal exercer tal legitimidade. II A Lei 5.626/2015 do Município de Vila Velha imputou obrigações aos órgãos do Poder Executivo instituindo condutas ao Prefeito e as respectivas Secretarias para fiscalização, procedimento e aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas Municipal, invadindo a esfera de competência decorrente prevista no art. 34, Parágrafo único, II da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, e, por simetria, art. 63, Parágrafo único inc. VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 61, § 1º, inc. II, b, da Carta Magna Federal. III Iniciativa da Câmara Legislativa de Vila Velha -ES que violou o princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, conforme a Carta Constitucional Estadual. IV Ação julgada procedente, declarando, por conseguinte, a inconstitucionalidade formal da Lei 5.626/2015, do Município de Vila Velha, atribuindo-lhe efeito ex tunc.

(TJ-ES - ADI: 00013509720188080000, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

Registre-se que este despacho se refere exclusivamente aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se este despacho contrário ao início do processo de tramitação do **Projeto**. Salientando ser facultado ao autor, a interposição de



recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, com base no contido no artigo 246, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG.



Rodrigo Modesto

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Marcus Vinicius Furtado e Carvalho

OAB MG 68.530